

## **DECISÃO N° 3474944**

**Processo nº 25351.686810/2021-23**

**AIS nº : 4375833219 - GGFIS - DF**

**Autuada: MAGAZINE LUIZA S/A.**

A empresa MAGAZINE LUIZA S/A foi autuada em 4 de novembro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 2º, 12, 50, e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360, de 1976 c/c art. 2º e 7º do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda no endereço eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/mascara-de-cilios-2-em-1-tango/p/ajhjaf69cc/pf/merp/>, acessado em 18/06/2021, o produto “Máscara de Cílios 2 em 1 Tango”, sem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa. 2) Fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/mascara-de-cilios-2-em-1-tango/p/ajhjaf69cc/pf/merp/>, acessado em 18/06/2021, o produto “Máscara de Cílios 2 em 1 Tango”, sem o produto estar devidamente regularizado/notificado na Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 21 de dezembro de 2021 (fl. 32, SEI nº 2706302), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de fevereiro de 2022 (fl. 35/81, SEI nº 2706302) e via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0432019/22-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 84, SEI nº 2706302), alegando, em suma, que pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos dos produtos anunciados por seus parceiros comerciais. Destaca que possui medidas para buscar atender à regulamentação vigente, inclusive possui termo de acordo que prevê a obrigação do parceiro no cumprimento da regulamentação, bem como são enviados periodicamente aos parceiros comunicados orientativos. Nesse diapasão, ressalta que o descumprimento das referidas normas acarretam a inativação imediata do item no sítio eletrônico do Magazine Luiza

Destaca que somente disponibiliza o espaço virtual e estaria isenta de qualquer responsabilidade pelas intermediações de vendas online.

Assevera que diante do exposto, não há que se falar em manutenção de qualquer situação que possa colocar a vida ou segurança da população em risco.

Assim, requer que seja atestada a inexistência de irregularidade e determine o arquivamento do PAS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de novembro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 88/93, SEI nº 2706302), argumentando que em se tratando de provedora de conteúdo (*marketplace*), como no caso da Autuada, ao realizar comércio eletrônico de produto sem registro, o nexo causal e o resultado lesivo da infração sanitária é direto e imediato.

Destaca que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas e assim, deve ser mantida a legitimidade passiva da Autuada.

Aduz que a participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, isto é, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a intermediadora.

Por fim, declarou que o auto de infração sanitária em debate deve ser mantido na sua totalidade e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 88, SEI nº 2706302).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8/10 e 16/17, SEI nº 2706302 como a impressão das páginas do sítio eletrônico, a Consulta ao sistema Datavisa para verificação da AFE e o Parecer nº 590/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Por outro lado, a Lei nº 6.360, de 1976, no art. 50 determina que:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons. n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias

específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

A alegação de que possui medidas e mecanismos de controle para evitar anúncios em desacordo com a legislação sanitária, não afasta a sua responsabilidade pelas irregularidades cometidas diante da legislação sanitária.

Quanto às ações tomadas para regularização da publicidade dos produtos não regularizados pela Anvisa, insta destacar que tais medidas eram obrigação da Autuada que, uma vez ciente, deveria tomar providências para mitigar o risco sanitário advindo do produto irregular, comercializado através da sua plataforma. Portanto, as alegações que dizem respeito às ações tomadas para regularizar não afastam o risco sanitário produzido, pelo qual a Autuada é responsável.

No tocante ao argumento que diz respeito a inexistência de risco, no presente caso, destaco que independente do risco sanitário, se baixo, médio ou alto, há um dever da Anvisa, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977. E, ainda, que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. No caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como alto.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2760624), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2760632) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 88, SEI nº 2706302).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda irregular.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda no endereço eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/mascara-de-cilios-2-em-1-tango/p/ajhjaf69cc/pf/merp/>, acessado em 18/06/2021, o produto “Máscara de Cílios 2 em 1 Tango”, sem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa; (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por Fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/mascara-de-cilios-2-em-1-tango/p/ajhjaf69cc/pf/merp/>,

acessado em 18/06/2021, o produto “Máscara de Cílios 2 em 1 Tango”, sem o produto estar devidamente regularizado/notificado na Anvisa; (risco alto).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/03/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3474944** e o código CRC **3BF0CA82**.

---